



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085452-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que é paciente CAROLAYNE QUEIROZ DA SILVA, e Impetrante LETÍCIA PAOLA PEREIRA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60799

HABEAS CORPUS Nº 2085452-70.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: MARTINÓPOLIS — 1ª VARA JUDICIAL

PACIENTE: CAROLAYNE QUEIROZ DA SILVA

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Irresignação que se volta contra ato desta Col. 9ª Câmara Criminal. Esta Corte não tem competência para, em sede de Habeas Corpus, rever o mérito de suas próprias decisões (art. 650, § 1º, CPP). Writ indeferido liminarmente.

A Dra. Letícia Paola Pereira Martins, Advogada, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **CAROLAYNE QUEIROZ DA SILVA**, apontando como autoridade esta Col. 9ª Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que, ao atribuir efeito suspensivo ao recurso ministerial (RESE nº [1500289-79.2025.8.26.0583](#)), decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 99/100 da CI nº 2068444-80.2025.8.26.0000).

Sustenta, em resumo, que a paciente é mãe de crianças menores de 12 anos e, portanto, faz *jus* à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP. Argumenta, outrossim, que o *decisum* vergastado carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar, que não se justifica com base apenas na gravidade abstrata do delito. Alega, mais, que a paciente é tecnicamente primária e ostenta outros predicados pessoais favoráveis, sendo desnecessária e desproporcional a medida extrema. Afirma, por fim, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas ao caso dos autos.

Pleiteia, assim, a concessão da liberdade provisória à paciente, ainda que mediante a imposição de cautelares alternativas ao cárcere. Subsidiariamente, pugna pela prisão domiciliar.

A impetração dispensa a requisição de informações da Autoridade apontada como coatora, bem como a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório, em síntese.

O *writ* não deve ser conhecido.

Com efeito, inicialmente, a paciente foi beneficiada com a liberdade provisória, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares alternativas. Irresignado, o *Parquet* interpôs o Recurso em Sentido Estrito nº 1500289-79.2025.8.26.0583(1), bem como ajuizou a Cautelar Inominada nº 1500289-79.2025.8.26.0583, a fim de atribuir efeito suspensivo àquele recurso.

Então, esta Col. 9ª Câmara Criminal deferiu a liminar pleiteada na referida ação cautelar, atribuindo efeito ativo à irresignação ministerial e, com isso, decretou a prisão preventiva da ora paciente, dando ensejo à presente impetração.

É bem de ver, portanto, que a combativa Defesa reclama constrangimento ilegal decorrente de ato desta Col. 9ª Câmara Criminal.

Assim, falece competência a este Eg. Tribunal para, em sede de *Habeas Corpus*, rever o mérito de *decisum* por ele próprio proferido, nos termos do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal.

Ora, ao deferir a liminar pleiteada pelo *Parquet*, esta C. Corte se tornou a autoridade coatora, pois atribuiu efeito suspensivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao RESE ministerial e decretou a prisão cautelar da paciente, aqui impugnada. Assim, não é dado a este Eg. Tribunal de Justiça reapreciar, pela estreita via do *Habeas Corpus*, o mérito de questão por si decidida. Nesse sentido, aliás, é a lição do sempre lembrado José Frederico Marques: "*(...) Não pode tomar conhecimento de um pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente*" (Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Bookseller, 1997, atualizada por Victor Hugo Machado da Silveira, vol. IV, nº. 1198, pág. 377).

À luz do exposto, sendo caso de não conhecimento, indefiro liminarmente o *writ*, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal c.c. o art. 248, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)